



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIZA PIMENTEL DE ALBUQUERQUE MELO**

**EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PARA O  
DIREITO AO ESQUECIMENTO NA CONTEMPORANEIDADE**

**RECIFE  
2018**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIZA PIMENTEL DE ALBUQUERQUE MELO**

**EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PARA O**  
**DIREITO AO ESQUECIMENTO NA CONTEMPORANEIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã-FADIC como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.  
Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: Historicidade dos direitos fundamentais

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso

**RECIFE**  
**2018**

## **Resumo**

O presente estudo tem por objetivo analisar a existência do direito ao esquecimento, caracterizado por uma pretensão de seu titular de não ser lembrado de um fato pretérito, publicizado à época, de forma lícita, em virtude de lhe ocasionar dor, sofrimento, transtorno e angústia. O direito ao esquecimento é um direito da personalidade, e, ante a omissão legal, é um direito fundamental. Para melhor compreensão do assunto, foi necessário desenvolver o tema “Considerações sobre história, memória e o tempo do direito ao esquecimento”. O presente trabalho é baseado em pesquisas bibliográficas, banco de dados e pesquisas na internet. Sobre o assunto, existem vários acórdãos no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Em alguns casos o direito ao esquecimento tem se revelado uma situação de conflito entre as liberdades comunicativas e outros direitos da personalidade, como a vida privada, a honra e a imagem, sendo aplicado o método do sopesamento ou da ponderação de Robert Alexy.

**Palavras-Chave:** Esquecimento; Publicação; Ponderação; Direitos da personalidade; Memória.

## ***Abstract***

*The purpose of this study is to analyze the existence of the right to oblivion, characterized by a claim of its holder not to be reminded of a past fact, publicized at the time, in a licit way, due to causing him pain, suffering, disorder and anguish . The right to forget is a right of the personality, and, before legal omission, is a fundamental right. For a better understanding of the subject, it was necessary to develop the theme "Considerations on history, memory and the time of the right to oblivion". The present work is based on bibliographical research, database and research on the internet. On this subject, there are several judgments in the Superior Court of Justice and in the Federal Supreme Court. In some cases the right to forgetfulness has revealed itself in a situation of conflict between communicative freedoms and other rights of the personality, such as private life, honor and image, using the method of weighing or pondering Robert Alexy.*

***Keywords:*** *Forgetfulness; Publication; Weighting; Personality rights; Memory.*

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO: A trajetória histórica dos direitos da personalidade e a repercussão no direito ao esquecimento no século XXI.....</b>	<b>11</b>
<b>2.A travessia dos direitos da personalidade do século XVIII ao XXI.....</b>	<b>22</b>
2.1.Considerações sobre história, memória e o tempo do direito ao esquecimento. ....	26
<b>3. Direito ao esquecimento: direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que seja verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento .....</b>	<b>37</b>
3.1. Constitucionalização do direito civil e os direitos da personalidade .....	50
3.2. O direito ao esquecimento na prática jurisprudencial brasileira .....	59
<b>4.Limitações à aplicação do direito ao esquecimento: das relações entre o direito ao esquecimento e certos direitos implicados. ....</b>	<b>63</b>
4.1. Colisão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, de expressão e de imprensa.....	63
4.2. Direito à privacidade: direito de decidir se um fato pessoal pode ou não ser levado a público. ....	75
4.3. Direito à liberdade de imprensa: capacidade de um indivíduo de publicar e dispor da notícia através de meios de comunicação em massa sem a interferência do Estado.....	79
4.4. Interesse público: interesse da população nas informações/fatos/atos em que está envolvido o titular de um direito que ocorreu no passado. ....	82
4.5. Liberdade de informação. ....	84
4.6. Liberdade de expressão e manifestação de pensamento .....	89
<b>CONCLUSÃO: Adoção da corrente intermediária com aplicação do método da ponderação. ....</b>	<b>93</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>96</b>

## **INTRODUÇÃO: A trajetória histórica dos direitos da personalidade e a repercussão no direito ao esquecimento no século XXI**

No Brasil o direito ao esquecimento foi mencionado, pela primeira vez, em dois recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça. O primeiro recurso figurava como autor da ação um dos acusados, e que foi posteriormente absolvido, no caso que ficou conhecido como a “Chacina da Candelária” no Rio de Janeiro (Resp 1334.097/RJ) e o segundo teve como autores os irmãos de Aída Curi, estuprada e morta em 1958 por um grupo de jovens (Resp 1335.153/RJ). Esses dois recursos foram interpostos contra o programa de TV “Linha Direta” da Rede Globo, antigo programa de reportagens referentes a fatos verídicos e passados que causavam comoção pública.

Nos dias atuais, é comum o pedido de retirada de dados pessoais da internet, tendo, inclusive, gerado a impetração de ações judiciais com o objetivo de reparação de danos. Essa remoção de dados pessoais não se confunde com o direito ao esquecimento, embora sirva de base para sua formação.

Como é cediço, informações podem ser postas à disponibilização na internet por terceiros ou pela própria pessoa. Quando as informações são postas por terceiros, sejam estas pessoas públicas ou privadas, tem que ser analisada a possibilidade de sua retirada em virtude da existência de prejuízo injustificado a essas pessoas, desde que se comprove a inexistência do interesse público.

Se o interesse público estiver presente, não será deferido o pedido de retirada ou de indenização por danos materiais ou morais. O direito ao esquecimento pressupõe a perda do interesse público quanto a uma determinada informação em virtude do transcurso do tempo.

É aquele que diz respeito a pedidos formulados a fatos ocorridos no passado que foram disponibilizados por terceiros, e que atualmente, não precisam mais ser revelados, pois não possuem mais o interesse público.

A sociedade busca desde muito tempo pela garantia de seus direitos, conquistados ao longo de sua evolução histórica, e, aos poucos constitucionalizados. Em nosso direito, a dignidade da pessoa humana detém atenção especial, tendo sido consagrada como fundamento constitucional, nos termos do inciso III, do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

O maior pecado, depois do pecado, é a publicação do pecado, já dizia Machado de Assis, em sua obra intitulada *Quincas Borba*. Nos dias atuais, a evolução tecnológica alcançou grandes resultados no campo da informática, particularmente nos meios da informação, sendo que, muitas vezes, ela é realizada de forma exagerada e, até mesmo, prejudicial para as pessoas.

Hoje, com um único clique na *internet* as pessoas podem encontrar informações, fotos, vídeos e notícias de quem elas precisarem e do ano que elas desejarem. O imediatismo e a publicidade dessas informações fazem com que, em algumas oportunidades, as pessoas tenham a sua dignidade atingida. Contudo, não se pode negar que a facilidade na comunicação de uma maneira geral, promove a liberdade de expressão, a transparência nos governos, entretenimento, educação, entre outros. Entretanto, essa evolução tecnológica levou a uma hiperinformação que nem sempre se mostra positiva. Uma busca na internet pode revelar fatos que se deseja que sejam esquecidos.

A intensidade do conflito normativo entre o direito à privacidade e a liberdade de imprensa, e a busca por soluções adequadas aos casos concretos, tem levado ao Judiciário a

uma série de processos que envolvem uma temática específica de ameaça da vida privada diante do exercício das liberdades comunicativas, ou de outros direitos da personalidade, como a honra, o nome e a imagem da pessoa.

As particularidades da vida privada de agentes públicos, políticos, artistas, cantores, modelos e esportistas, muito comumente, despertam a curiosidade popular, fazendo brotar um amplo interesse do público em suas trajetórias pessoais e profissionais. O relato da vida das pessoas públicas, nas mídias de rádio, televisão e internet, também ocorre por meio da produção da biografia.

A biografia é geralmente compactada no formato de um livro, físico ou virtual, e, em regra, antecedida de uma vasta pesquisa sobre a vida do biografado. Ela é responsável em narrar, documentar, expor e comercializar dados biográficos da história de vida de pessoas que detém projeção social notória, atrelada à sua profissão ou às suas características e peculiaridades. O interesse público foca naquelas pessoas que cativam a curiosidade popular, que naturalmente cerca a vida privada das pessoas públicas, com a detalhada descrição de fatos íntimos de sua personalidade.

Segundo Fernanda Nunes Barbosa “a biografia é, ao mesmo tempo, uma obra científico-artística e histórico-literária (sem deixar de ser, ainda, um produto tanto acadêmico como comercial)<sup>1</sup>. O problema específico às biografias não autorizadas, como já é possível notar, entrelaça-se em meio às permissões consagradas pelas liberdades comunicativas e as limitações próprias aos direitos da personalidade.

---

<sup>1</sup> BARBOSA, Fernanda Nunes. Biografias e liberdade de expressão: critérios para a publicação de histórias de vida. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2016, p.43.



O que se critica, de logo, é a posição irreduzível em defesa da permissão de toda e qualquer publicação, independentemente dos fatos e do vilipêndio à pessoa humana, seja ela pública ou não.

Para visualizar as respostas que o Poder Judiciário tem dado ao problema, passa-se à análise da produção jurisprudencial brasileira acerca do tema. Pode-se citar o caso em que foi envolvido o cantor e compositor Roberto Carlos acerca do debate sobre a publicação de biografia não autorizada pelo biografado. Ele alega que teve de se defender das crescentes ofensas sofridas à sua privacidade, promovidas pela ânsia mercenária dos que pretendem dominar um mercado midiático específico, não totalmente informativo, e que sobrevive de instigar e administrar a curiosidade popular, lucrando às custas da devassa da vida alheia. Com isso, em 2007 o cantor através de uma ação judicial conseguiu retirar das livrarias o livro “Roberto Carlos em Detalhes”, escrito por Paulo César de Araújo.

O debate começa a ganhar contornos propriamente jurídicos a partir da proposição de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN nº 4815) no Supremo Tribunal Federal, em que a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) questiona a redação dos arts. 20 e 21, do Código Civil, que permitem a proibição de obras que atinjam a honra de alguém e dão poder a juízes para adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a essa norma. Editoras brasileiras reclamavam de que os artigos motivavam uma série de liminares contra biografias sem autorização prévia. A Associação requereu que se declarasse as inconstitucionalidades parciais sem redução de texto.

O plenário manteve o texto dos dois artigos, mas declarou “inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo

também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes) ”.

O caso seguinte, refere-se ao Recurso Especial nº 801.109/DF. Em 1999, a revista Veja, pertencente ao grupo da editora Abril, veiculou matéria intitulada “O doutor milhão: juiz acusado de desaparecer com 30 milhões de dólares de uma herança apronta mais uma”, em que denunciava supostas ilicitudes que um magistrado no Distrito Federal teria cometido no exercício de sua função judicante. O informe na revista apresentava a fotografia do juiz, posteriormente promovido a desembargador, e lhe atribuía a dilapidação de um patrimônio de 30 milhões de dólares da herança de um menor, que, em 1987, estava sob espólio, em processo que tramitava na Vara em que ele atuava, à época.

Segundo a reportagem, ao deixar o caso, em 1992, “a herança havia virado pó e o garoto devia 7 milhões de reais na praça”, e afirmava que durante os cinco anos em que o juiz administrou a herança, o garoto passou de milionário a devedor. A matéria fazia menção a um relatório elaborado em uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que teria atribuído ao juiz a responsabilidade por saquear os ativos empresariais herdados pela criança; ainda de acordo com o relatório, a revista retratou que foram identificados indícios de que o juiz teria cometido os crimes de abuso de poder, prevaricação e improbidade administrativa, além de ser acusado de peculato, estelionato e formação de quadrilha<sup>2</sup>.

Na primeira e segunda instâncias, a decisão do Judiciário foi no sentido de dar procedência ao pedido do magistrado, reconhecendo-se o dano moral. Foi interposto Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, pondo em confronto a liberdade de imprensa e os direitos à honra, à privacidade e à imagem, invocados pela pessoa retratada na notícia.

---

<sup>2</sup> Essa e outras reportagens podem ser encontradas, na íntegra, no banco de dados do acervo virtual da revista Veja: <https://acervo.veja.abril.com.br/index.html#/editions>

Com relação à reprodução da imagem do autor na revista, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, por se tratar de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e de sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar a matéria jornalística a que se refere, sem ofender a vida privada do retratado, ou seja, não houve violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida privada.

Com relação aos limites da liberdade de imprensa, ponderou-se que é reconhecido à imprensa, constitucionalmente, a ampla liberdade de expressão, compreendendo informação, opinião e crítica jornalística, consubstanciada nos direitos de noticiar fatos verídicos e de criticá-los. Mas esse direito não é absoluto, encontrando alguns limites, como o compromisso com a verdade, os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade, além disso, a veiculação de crítica jornalística com o intuito de difamar, injuriar ou difamar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) também deve ser evitada.

Conclui-se, por fim, que não estando caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela Revista Veja no exercício da liberdade de expressão jornalística, há de se afastar o dever de indenização<sup>3</sup>.

Em virtude de tudo que foi exposto acima, o trabalho tem como objetivo analisar o direito ao esquecimento e o conflito existente entre esse direito e a liberdade de informação, de expressão e de imprensa.

---

<sup>3</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 801.109-DF. Relator: Ministro Raul Araújo. Decisão unânime. Brasília, 12.06.2012. DJ de 12.03.2013, p.111. Disponível a partir de [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200501951627&dt\\_publicacao=12/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501951627&dt_publicacao=12/03/2013) ≥ Acesso em 17/11/2017.

A pesquisa será realizada a partir de consultas bibliográficas, legais e jurisprudenciais sobre o tema, com uma coleta seletiva de dados.

No capítulo 2 iremos tratar da evolução histórica dos direitos da personalidade e sua travessia do século XVIII ao mundo contemporâneo. Na modernidade, o Estado Liberal estabelecia esferas incomunicáveis entre o direito público e o privado. Ao direito público, cujo destinatário era o Estado, cabia um rol de liberdades negativas, além de sua organização administrativa, regulados pela Constituição e, ao direito privado, cabia regular as relações entre os sujeitos através dos Códigos.

Com o surgimento do Estado Social, esta divisão deixa de ter importância, pois se passou a exigir do Estado não só o de garantir as regras do jogo, mas o dever de ação. No Estado Social, tentou-se, ainda, permanecer com a dicotomia da publicização do privado e privatização do público, mas tal dicotomia tornou-se infrutífera, curvando-se ao processo de constitucionalização do direito. A pessoa humana, e não o patrimônio, passou a ser o centro do sistema jurídico.

No período da 2ª guerra mundial, em virtude das barbaridades ali cometidas pelos nazifacistas, a pessoa humana passou a ser tratada com uma maior ênfase. Tal fato ocasionou o movimento de internacionalização dos direitos humanos. Várias Constituições da Europa e da América Latina demonstraram a preocupação com uma nova teoria constitucional baseada na dignidade da pessoa humana e no respeito aos direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, almejando impedir que o Estado venha violar a dignidade pessoal.

Em seguida iremos falar primeiramente do positivismo histórico que surgiu no século XIX, num ambiente liberal e pós-revolucionário. No positivismo histórico vão ser

analisados os seus pressupostos, assim como serão abordados os pressupostos do positivismo nas ciências humanas e no conhecimento da história. Adiante abordaremos a Nova História que teve início nos anos 70 e 80, que possui um objeto muito mais amplo e mais diferenciado.

Para finalizar a parte histórica trazemos os ensinamentos de François Ost em sua obra *O Tempo do Direito* (1990). O tempo não significa um mero conjunto de “agoras”, pois ele significa momentos, ligados ao passado (não mais), presente (agora) ou futuro (ainda não). Segundo Ost, a memória é responsável em ligar o passado, a fim de descobrir suas contribuições para um presente melhor. O presente torna-se um lugar privilegiado, pois é formado com a interferência dos fatos ocorridos no passado.

Uma vez ultrapassada a parte histórica, esta dissertação trata no Capítulo 2 sobre o direito ao esquecimento que nada mais é que o direito que uma pessoa tem de não permitir que um fato, ocorrido no passado, seja exposto ao público, causando-lhe dor e sofrimento. Ele tem relação com a memória individual de cada pessoa, com a informação sobre situações que já aconteceram e que, com o tempo, deixaram de ser úteis, não sendo de interesse público. Entretanto quando o fato tiver interesse público, o direito ao esquecimento não poderá ser invocado para tutelar a privacidade do indivíduo. Havendo interesse público na divulgação da informação, há que prevalecer o interesse público sobre o direito ao esquecimento. A controvérsia surge quando há um conflito entre o direito ao esquecimento e as liberdades de informação, de expressão e de imprensa. Para solucionar o problema aplica-se a técnica da ponderação. Havendo interesse público, as liberdades de informação, de expressão e de imprensa, serão acolhidas. Se os fatos não oferecem interesse público, mas apenas uma curiosidade, afetando a intimidade da pessoa, prevalecerá os direitos à honra, à privacidade, à intimidade ou o direito ao esquecimento.

Em breve síntese analisaremos as três correntes existentes sobre o direito ao esquecimento: a corrente pró-informação, a corrente pró-esquecimento e a corrente intermediária. Para os defensores da primeira corrente não há direito ao esquecimento, uma vez que além de não constar expressamente da legislação brasileira, censuram informações que o público tem o direito de saber. Para essa corrente a liberdade de informação deve sempre prevalecer. Os adeptos da segunda corrente defendem que o direito ao esquecimento existe e que sempre deve prevalecer sobre o direito à liberdade de informação. Para os seguidores da terceira corrente não há subordinação entre os direitos à liberdade de informação e à privacidade, deve-se aplicar o método da ponderação entre os direitos fundamentais. Essa é a posição por mim adotada.

No Capítulo 4 iremos tratar sobre as limitações à aplicação do direito ao esquecimento em relação a outros direitos.

Vamos tratar da colisão entre os direitos fundamentais. De um lado temos, a liberdade de imprensa, de informação e de expressão, a qual não pode estar submetida a qualquer tipo de censura, e, do outro lado, os direitos da personalidade, dentre eles o direito ao esquecimento como decorrência do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. Para solução de tal conflito foi utilizado o princípio da proporcionalidade ou do “sopesamento” de Robert Alexy, o qual um dos princípios prevalecerá sobre o outro.

Em seguida analisaremos o direito à privacidade que envolve o conflito normativo que há entre esse direito e o direito à liberdade de imprensa. O direito à privacidade é o direito de decidir se um fato pessoal pode ou não ser levado a público, é o direito de ser deixado em paz. O direito à privacidade não proíbe toda e qualquer publicação de matéria, principalmente se for de interesse público ou se a publicação do fato for do próprio indivíduo.

Posteriormente falaremos sobre o direito à liberdade de imprensa que é a capacidade de um indivíduo de publicar e dispor da notícia através de meios de comunicação em massa sem a interferência do Estado. A liberdade de imprensa possibilita que todos tenham acesso à informação, o que intimida, de certo modo, a arbitrariedade do Estado.

Abordaremos também, o interesse público que é um elemento de extrema importância quando se fala sobre o direito ao esquecimento, pois caso haja qualquer interesse da população nas informações/fatos/atos nos quais está envolvido o titular deste direito, este não poderá ser compreendido como argumento e fundamento para a proteção de sua intimidade. Na tensão entre a liberdade de escolher ser esquecido e o interesse público na informação, deverá haver a prevalência do último.

Trataremos ainda sobre a liberdade de informação (imprensa) que não se confunde com a liberdade de expressão. A liberdade de expressão tem como objetivo a manifestação de ideias, opiniões, pensamentos e juízos de valor, enquanto que a liberdade de imprensa tem como objetivos a propagação de fatos e notícias. A liberdade de imprensa é a capacidade que uma pessoa tem de publicar e dispor da notícia através dos meios de comunicação sem a interferência do Estado. Trata-se de um elemento eficaz da democracia, pois através dela se pode conter abusos das autoridades públicas. As informações prestadas devem ser realizadas respeitando os direitos à intimidade e à privacidade, que são direitos fundamentais.

Já a liberdade de expressão consiste na busca pela verdade, ao tempo que permite o alargamento das discussões e a produção de opiniões variadas sobre fatos públicos ou políticos. Destaca-se ainda, sua função a favor do livre desenvolvimento da personalidade, por permitir à pessoa a sua realização social, artística, cultural e profissional.

Concluo adotando como melhor solução para o conflito entre direitos fundamentais, a partir das construções doutrinárias e jurisprudenciais, a corrente intermediária, por entender que é indispensável a ponderação entre o fato posto e o interesse público.

Finalizando essa parte introdutória, vale ressaltar que o crescente progresso tecnológico vem necessitando por técnicas cada vez mais avançadas e mais rápidas. Nos últimos cinco anos as jurisdições de vários países democráticos têm se deparado com situações nunca enfrentadas, tentando encontrar o equilíbrio entre princípios igualmente importantes. A rede mundial de computadores, ocasionou situações jamais imaginadas no passado. Se antes as informações sobre uma determinada pessoa se resumiam a um arquivo físico e inacessível, hoje com a internet tem-se o acesso de quase todo o histórico de uma pessoa, independentemente de sua vontade. Ao longo desta dissertação, o direito ao esquecimento será revelado por várias formas, não se resumindo ao apagamento de dados antigos disponibilizados na rede, pela própria pessoa ou por atos de terceiro.



## **CONCLUSÃO: adoção da corrente intermediária com aplicação do método da ponderação**

No presente trabalho, é possível concluir que o direito ao esquecimento não acarreta a possibilidade de se alterar fatos que ocorreram outrora, muito menos tem o interesse de mudar ou reescrever a história dos sujeitos nela envolvidos. Não se trata, contudo, de uma reconstituição com o intuito de agradar o sujeito, mas sim de uma proteção aos direitos da personalidade.

Foi possível concluir também, que o direito ao esquecimento aplicado de forma moderada, de acordo com análise de cada caso em concreto, é um importante meio de efetividade da dignidade da pessoa humana, uma vez que a sociedade passa por várias transformações, e o que se entende por digno ou indigno irá variar com o tempo. Com isso, se pode afirmar que o conceito de dignidade da pessoa humana se encontra em permanente processo de construção e desenvolvimento, e que precisa, em alguns casos, que dados disponibilizados ao público através dos meios digitais sejam retirados para preservação da dignidade.

O direito ao esquecimento ainda é aplicado as vítimas de crimes bem como aos seus familiares que não mais desejam lembrar-se de fatos vivenciados no passado; as pessoas acusadas injustamente por crimes ou faltas e delitos; aos ex-detentos que já cumpriram suas penas e desejam a ressocialização, enfim, a todos que não desejam que suas informações pessoais antigas prossigam veiculando na internet, etc.

As notícias ou dados divulgados pelos meios digitais tornam-se eternos. O titular terá direito a sua ocultação, supressão ou cancelamento. Sobre o assunto, existe de forma limitada, no Código de Defesa do Consumidor, na Lei do *Habeas Data* e no Marco Civil da Internet. Nenhum destes diplomas legais trata de forma expressa sobre o direito ao

esquecimento. Uma das pretensões desta dissertação foi demonstrar, dentre outros aspectos, a responsabilidade dos provedores de pesquisa da internet em violar os direitos da dignidade em virtude das informações prestadas e com isso as pessoas ficam sujeitas a todo tipo de mácula decorrentes das informações veiculadas.

Ressalte-se que o direito ao esquecimento não poderá ser aplicado para apagar fatos históricos. Tem por finalidade proteger a memória individual e não pode ser utilizado para as graves violações aos direitos humanos, tais como, crimes de guerra, crimes políticos, massacres ou torturas, fatos que não podem ser esquecidos uma vez que existe interesse público na preservação da memória coletiva e da história.

A liberdade de expressão e o direito de informação podem colidir com diversos direitos da personalidade, inclusive com o direito ao esquecimento. Deve-se aplicar o equilíbrio entre estes princípios, pois eles coexistem e nenhum deles pode ser considerado absoluto. A cada caso concreto, deve-se aplicar o método do sopesamento para saber qual o princípio que deve prevalecer.

A preferência do interesse público sobre o privado serve como norte para aplicação do direito ao esquecimento, que somente será reconhecido se o interesse for particular. Se o interesse for público os princípios da liberdade de expressão e da liberdade de informação prevalecerão. Portanto, a pessoa poderá requerer a supressão de informações a seu respeito, desde que não haja interesse público. Quanto as pessoas públicas e notórias, em virtude do interesse público de sua vida passada, sofrem restrições quanto ao direito ao esquecimento. Se a notícia ou fato veiculado não possuir relação com a posição que a pessoa ostenta no momento do seu pedido de não veiculação e não houver interesse público naquela notícia, o direito ao esquecimento poderá ser deferido.

A partir das construções doutrinárias e jurisprudenciais analisadas, opta-se pela adoção da corrente intermediária por entender que é indispensável a ponderação entre o fato posto e o interesse público, ou seja, pelo resguardo da dignidade da pessoa humana numa perspectiva individual *versus* o interesse público como tutela do interesse coletivo.

Não há liberdade sem respeito à individualidade. A liberdade de expressão não autoriza a execração do ser humano e nem a amargura e aflição. A diversão e a satisfação da sociedade à custa do sofrimento alheio não são tuteladas pelo direito que protege a dignidade da pessoa humana. Portanto, somente baseado no caso concreto será possível fazer a diferença entre pretensão abusiva de liberdade de expressão e o seu uso legítimo e autorizado pelo ordenamento.

Apesar de reconhecer a importância da liberdade de expressão numa sociedade democrática, não se justifica a circulação livre de informações sem qualquer controle ou interesse público, sob o argumento de que a limitação de sua divulgação seria uma censura. Se a possibilidade de exprimir ideias e de ter acesso às informações são manifestações da dignidade humana, também deverá ser o controle da divulgação indiscriminada dessas informações, que podem comprometer a felicidade, a paz e o bem-estar das pessoas.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008;

ALONSO, Félix Ruiz. **Pessoa, intimidade e o direito à privacidade**. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (Coords.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005;

AMARANTE, Aparecida L. **A responsabilidade civil por dano à honra**. Belo Horizonte: Del Rey, 1991;

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009;

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira **Anistia: as leis internacionais e o caso brasileiro**.

Curitiba, Juruá, 2009;

BINENBOJM, Gustavo. **Direito ao esquecimento: a censura ao retrovisor**, 2014. Disponível em: [www.jota.info/direito-ao-esquecimento-censura-retrovisor](http://www.jota.info/direito-ao-esquecimento-censura-retrovisor). Acesso em 08/05/2017;

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2004;

BLOCH, Marc. **Apologia da história**. Trad. André Telles. São Paulo: Zahar, 2002;

BOBBIO, Norberto. **Democracia e segredo**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2015;

BOURDÉ, Guy e MARTIN, Hervé. **As escolas históricas**. S/l: Publicações Europa América, s/d;

BRASIL, Comitê Gestor da Internet: **Acesso à internet por banda larga volta a crescer nos domicílios brasileiros**. Disponível em: <https://cetic.br/noticia/acesso-a-internet-por-banda-larga-volta-a-crescer-nos-domicilio>. Acesso em: 09/08/2018;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 801.109-DF. Relator: Ministro Raul Araújo. Decisão unânime. Brasília, 12.06.2012. DJ de 12.03.2013, p.111. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200501951627&dt\\_publicacao=12/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501951627&dt_publicacao=12/03/2013).

Acesso em 17/11/2017;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1.334.097-RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Decisão unânime. Brasília, 28.05.13. DJE de 10.09.13, p.391. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2013-05-28;1334097-1295097>. Acesso em 04/06/2017;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 1.334.097-RJ. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Decisão unânime. Brasília, 28.05.13. DJE de 10.09.13, p.391. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2013-05-28;1334097-1295097>. Acesso em 07/08/2017;

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial nº 801.109-DF. Relator: Ministro Raul Araújo. Decisão unânime. Brasília, 12.06.2012. DJ de 12.03.2013, p.111. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200501951627&dt\\_publicacao=12/03/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200501951627&dt_publicacao=12/03/2013)> Acesso em 17/11/2017;

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 19ª CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 0024717-80.2010.8.19.0209. Des. Rel. Valéria Dacheux Nascimento. Decisão unânime. Rio de Janeiro, 02.05.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-12/google-nao-apagar-resultado-buscas-xuxa-pedofila>> Acesso em 31/10/2018;

BURKE, Peter (org.). **A escrita da história: Novas perspectivas**. Trad. de Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1992;

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003;

CASTELLANO, Pere Simón. **El régimen constitucional del derecho al olvido digital**. Valencia, Es: Tirant Lo Blanch, 2012;

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, 2º. vol. Trad. Klauss Brandini Gehardt. São Paulo: Paz e Terra, 2006;

CHEQUER, Cláudio. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999;

CONSALTER, Zilda Mara. **Direito ao esquecimento**. Curitiba: Juruá Editora, 2017;

CONSOLI, Giuseppe. **Il diritto all oblio, in atti del convegno di studi del 17 maggio 1997**.

Enrico Gabrielli (org). Naples: Ed. Scientifiche Italiane, 1999;

CORDEIRO, Antonio Menezes. **Tratado de direito civil português: parte geral**. t.3: pessoas. Coimbra: Almedina, 2004;

- CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2ª ed. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008;
- DANTAS, Fabiana. **Direito fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010;
- DOTTI, René Ariel. **O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data**. Teresa Wambier (coord). São Paulo: RT, 1998;
- DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980;
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, agosto, 2001;
- FARIAS, Edílson. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004;
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**, 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007;
- FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento**, tese de doutorado apresentada na PUCSP, 2016;
- FONSECA, Ricardo Marcelo. **O positivismo, “Historiografia Positivista” e história do direito**
- GIDDENS, Anthony. **Studies in social and political theory**. Londres: Hutchinson, 1980  
*apud* SANTOS, Boaventura Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: graal, 1989;
- HESPANHA, António M. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. 3ª ed.S/l: Europa-América, 2003;
- IGGERS, Georg. **Desafios do século XXI à historiografia**;
- KUNDERA, Milan. **O livro do riso e do esquecimento**. Trad. Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2008;
- LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general**. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: Edersa, 1978;
- LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2015;
- LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**, Trad. Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998;
- LÖWY, Michel. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchausen**. Editora Cortez, 1996;
- MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito privado e internet**. São Paulo: Atlas, 2014;
- MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo Código Civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005;
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997;

- OST, François. **O tempo do direito**. Porto Alegre: Instituto Piaget, 1999;
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002;
- REIS, Jose Carlos. **A história entre a filosofia e a ciência**. São Paulo: Editora Ática, 1996
- RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2007;
- RODRIGUES, José Honório. **Filosofia e história**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981;
- SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos Santos. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro**. São Paulo: Mackenzie, 2007;
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 7ª ed., 2018;
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001;
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Temas da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>>. Acesso em: 27 out. 2018;
- SARMENTO, Daniel. **Liberdades comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Revista Brasileira de Direito Civil IBDCivil, v.7, jan/mar. 2016;
- SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, *livro on line*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/22783421/dignidade-da-pessoa-humana---conteudo-trajetoria-e-metodologia---daniel-sarmento>. Acesso em 02 set. 2018;
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade** São Paulo: Atlas, 2011;
- SGROI, Vittorio. **Il diritto all' oblio**, org. Gabrielli. Nápoles: Ed. Scientifiche, Italiane, 1999;
- SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O direito fundamental à memória e à verdade**. Curitiba: Juruá, 2013;
- STROPPIA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010;
- TELLES JR, Goffredo. **Direito subjetivo**, Enciclopédia Saraiva de Direito, v. 28;
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**: v. I, 13ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013;
- WARREN, Samuel Dennis; BRANDEIS, Louis Demitz. **The right to privacy**. Disponível em: [http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_wart2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_wart2.html);